



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2021.

O departamento administrativo nos encaminhou para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação nº. 001/2021 em razão do valor, que tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza ao Poder Legislativo Municipal.

#### Preliminarmente

Há de se observar que o procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa há vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Situação, inclusive, que dispensa a manifestação Jurídica, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: "Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993". Portanto, o parecer é facultativo, entendido como "opinião emitida por solicitação de órgão do controle", sem que qualquer norma preliminar à emanção do ato que lhe é próprio. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 583.)

Inobstante, visando prezar a boa prática administrativa, analisamos o procedimento, observando a presença dos orçamentos justificadores do preço e quantitativo, a justificativa condizente para inviabilidade de competição, as propostas dos interessados e respectiva análise (art. 40, § 2º, I e II da lei 8666/90), dispensando o "projeto básico e/ou executivo" pela natureza do objeto.

#### Síntese

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende ser admitida a terceirização via contratação de empresa para fornecer mão-de-obra para atividades da denominada área meio, tais como limpeza, conservação, manutenção, dentre outros. Desde que a contratação observe a legislação atinente aos procedimentos licitatórios, como no caso em apreço.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

A modalidade escolhida pode ser aplicada em razão do valor, já que o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, em seu inciso II, dispensa a licitação para compras e **serviços** do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), ou seja, até R\$ 17.600,00.

O mesmo TCE/PR **editou a norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que o DEC. 9412/2018 é **vinculante a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Advirta-se que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra da maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente contratação via dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que as contratações por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, o rigor e a atenção, além, é óbvio, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação a regra.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

### Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 26/01/2021; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO-01-Câmara Municipal; UNIDADE 001-Legislativo Municipal; Proj./Ativ.2.002-Manutenção das Atividades da Câmara; 339039000000-0.1.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais); Os serviços descritos genericamente no anexo I, cotado em dias/meses; Previamente realizada cotação de preços com quatro empresas distintas, a saber: Daniela Ferreira Alves, Juliana Ap. da Silva, Rosana Cristina de Oliveira Silva e Ângela Maria da Silva, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratações a preços excessivos**.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

As demais formalidades foram observadas, a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 001/2021, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 05/01/2021, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica realizada no dia 29/01/2021, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **DANIELA FERREIRA ALVES – MEI, CNPJ 33.812.713/0001-09, julgando o objeto licitatório a seu favor**. Ato contínuo uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de fornecer os serviços**.

Quanto ao serviço pretendido realmente se faz necessários ao órgão, visto que no momento não é viável a realização de concurso público apenas para preencher o cargo de faxineira, além do que o valor do dia/mês ora licitado não se alcançaria em hipótese de servidor efetivo.

### Conclusão

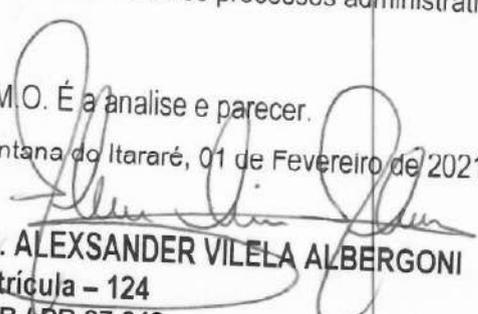
Importante observar para que não ocorra “parcela de um mesmo serviço” (análise afeta ao controle interno), ou seja, contratações sucessivas que possuam o mesmo objeto. Não nos parece o caso, pois, o prazo está adstrito ao mandato do presidente da casa, e coincide com seu término.

Ante as considerações esposadas, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo. Importante a análise e manifestação do controle interno em todos os processos administrativos.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 01 de Fevereiro de 2021.

  
**DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI**

Matrícula – 124  
OAB / PR 37.643